



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 019/2019, que “Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos, de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças portadoras de mobilidade reduzida e necessidades especiais, no âmbito do Município de Irati/PR, e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015, bem como da previsão do art. 56 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar, destinado a tornar obrigatória a instalação de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças portadoras de mobilidade reduzida e necessidades especiais, em espaços públicos no âmbito do Município de Irati – PR, o qual foi lido na sessão ordinária realizada no dia 04 de junho de 2019.

É o sucinto relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais, e quanto a técnica legislativa empregada.

De acordo com a justificativa apresentada pelo proponente, “(...) a Lei Federal nº 13.443/2017, obriga os locais públicos a adaptarem, no mínimo 5% (cinco por cento), os brinquedos oferecidos, contemplando assim todas as crianças, independentemente da sua condição física. Os parques infantis e “playgrouds” devem também ser utilizados por crianças portadoras de mobilidade reduzida e necessidades especiais, viabilizando o desenvolvimento da coordenação psicomotora e a socialização, além de propiciar a garantia do direito ao lazer. ”

Primeiramente, deve-se abalizar se há vício de iniciativa do Poder Legislativo propor a matéria em análise.

Vislumbra-se que o Projeto de Lei trata de assunto não abrangido pela competência privativa do Chefe do Poder Executivo, previsto no art. 53 da Lei Orgânica Municipal e no art. 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e não viola a constituição Estadual. Destarte, com base no art. 52, II da LOM, tem-se que o Ilustríssimo Vereador Roni Surek possui competência para a proposição.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o Poder Legislativo possui competência para propor projetos de lei, ainda que gere despesas, desde que não trate de matéria de competência privativa do Executivo, previstas nos art. 61 da CF, relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Superada a questão da regularidade formal da iniciativa parlamentar, passa-se a análise do conteúdo do Projeto de Lei.

No que se refere à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 7º, I e II da Lei Orgânica do Município; 17, I e II da Constituição Estadual do Paraná; e 30, I e II da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e por suplementar a legislação federal no que couber.

Neste sentido, elucida-se que a Lei Federal 13.443/2017, versa sobre o mesmo assunto em âmbito federal, sendo que o presente projeto de lei suplementa referida lei e regulamenta a instalação de brinquedos adaptados para crianças com mobilidade reduzida ou necessidades especiais no Município de Irati.

Há de se perquirir, ainda, que a Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) conceitua acessibilidade em seu art. 3º, da seguinte forma: *possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;*

Também, o art. 53 estabelece do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece:

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

A Lei Federal nº 7.853/1989, que dispõe sobre as normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

deficiências, e sua efetiva integração social, prevê em seu art. 2º que *"Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico."*

Também, a Lei Federal nº 13.443/2017, obriga os locais públicos a adaptarem, no mínimo 5% (cinco por cento), os brinquedos oferecidos, contemplando assim todas as crianças, independentemente da sua condição física.

Torna-se evidente, desta forma, que o presente Projeto de Lei não cria um dever inovador ao Município, na medida que apenas traz para nível municipal uma obrigação já existente em âmbito federal.

Por conseguinte, por inexistirem óbices de natureza constitucional e infraconstitucional, opina-se pela regular tramitação da proposição, nos termos regimentais.

É o parecer.

Irati/PR, 10 de junho de 2019.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)